



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

CAPA DE PROCESSO

PROTOCOLO  
Impresso em: 23/09/2021

<b>Nome do Requerente:</b> PREFEITURA MUNICIPAL		<b>CPF/CNPJ:</b>	<b>ORIGEM</b>
<b>Numero do Processo:</b> 142/2021	<b>DATA</b> 23/09/2021 08:52:48	<b>PROTOCOLO</b>	
<b>Assunto:</b> PROJETO DE LEI			

**Descrição:**

OFÍCIO Nº 067/GAB/PJM/PMC - PROJETO DE LEI Nº 017/2021

Observações

Responsável: ROSICLEIA LEITE ACOSTA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 067/2021/GAB/PJM/PMC

Caracol/MS, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora  
**Vereadora Magaly da Silva Godoy**  
Presidente da Câmara Municipal de Caracol/MS e dignos pares

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei n. 017/2021

**Senhora Presidente,**

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 017/2021 que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy para o objeto que especifica e dá outras providências”**.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Associação Beneficente por si só não consegue manter suas atividades básicas, sendo necessário o aporte financeiro municipal para que se possa prestar os serviços médicos a nossa população.

Desse modo, a Associação Beneficente nos encaminhou ofício (anexo), solicitando a celebração de Convênio no montante de R\$: 100.000,00 (cem mil reais) visando ao pagamento de metade do décimo terceiro de seus funcionários, pagamento de médicos e parcelamento da dívida do INSS.

Ressaltamos que os servidores públicos municipais já receberam o pagamento de metade do décimo terceiro, e dessa forma,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
GABINETE DO PREFEITO - PROCURADORIA JURÍDICA**

pretendemos repassar recursos a instituição para que esta possa efetuar o mesmo procedimento aos seus colaboradores.

Ademais, recentemente esta municipalidade disponibilizou servidores municipais para ajudarem a associação a parcelarem as dívidas junto ao INSS, e dessa forma a instituição necessita de aporte financeiro para cumprir com as parcelas iniciais visando a efetivação da tão almejada certidão Federal, que é de suma importância para celebração de convênios e parcerias junto a esfera federal, estadual e municipal.

Diante de todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência para apreciação dos Nobres Vereadores.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Carlos Humberto Pagliosa**  
Prefeito Municipal



# HOSP. RITA ANTÔNIA MACIEL GODOY CARACOL - MS

Ofício n.º 033/2021

Caracol - MS, 23 de agosto de 2021

Exmo Sr.  
**CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Caracol  
Rua Libindo Ferreira Leite 251 - Centro  
79.270-000  
Caracol/MS

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A Associação Beneficente Rita Antonia Maciel Godoy, vem por meio deste, solicitar convênio de 100 mil reais destinado para pagar a metade do décimo terceiro, médicos e parcelamento do INSS da Associação Beneficente Rita Antonia Maciel Godoy,

O convênio será utilizado conforme parcelamentos em anexo e despesas mês com os mesmos.

Sem mais para o momento, renovo, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Pricila Centurião Farias  
CPF: 044 219 031 08  
Diretora Administrativa  
HBRAMG  
Caracol/MS

Rua Baldomero Coenga, 474 - CENTRO - CEP: 79.270-000 - CARACOL/MS  
Fone/Fax: (67)3495-1709 -

Carlos Humberto Pagliosa  
CPF: 399.054.970-72  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*



**PROJETO DE LEI Nº 017 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy para o objeto que especifica e dá outras providências”.**

**Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a **Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 33.754.300/0001-15, com sede na Rua Baldomero Coenga, 474, Centro, em Caracol/MS, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros à entidade no exercício de 2021, até o valor de R\$: **100.000,00 (cem mil reais)**, podendo esse valor ser alterado nos termos do art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme previsto no artigo 116 do mesmo diploma legal.

**Parágrafo único:** Os repasses de que tratam o caput deste artigo, serão destinados ao pagamento da metade do décimo terceiro dos funcionários, pagamento de médicos e parcelamento do INSS da Associação Beneficente Rita Antônia Maciel Godoy.

**Art. 2º.** Os recursos a serem repassados, serão objeto de prestação de contas mensais e correrão à conta do orçamento vigente, e serão alocados nas dotações orçamentárias existentes e nas que forem criadas ou suplementadas.

**Art. 3º.** Para a efetivação dos repasses de que trata esta lei, o Município deverá celebrar convênio com a entidade beneficiária, especificando prazos, obrigações e responsabilidades a ela atribuídas, com rigorosa observância do disposto nesta lei.

**Art. 4º.** Não cumpridas às regras estabelecidas no convênio a ser celebrado, deverá a entidade beneficiada devolver todos os valores recebidos a título de repasse financeiro e/ou de subvenção social de que trata esta lei, atualizados monetariamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*



pelo IPCA do IBGE e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data em que forem realizados os repasses até a data da efetiva restituição.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracol - MS, 21 de setembro de 2021.

  
**CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA**  
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 018/2021  
PROJETO DE LEI Nº 017/2021

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação Beneficente Rita Antônio Maciel Godoy para o objeto que especifica e dá outras providências.”**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a Presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de Projeto de Lei no qual o Poder Executivo local apresenta o Projeto de Lei que autoriza a firmar Convênio com a Associação Beneficente Rita Antônio Maciel Godoy.

É o relatório.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PARCERIAS NA SAÚDE**

A primeira referencia às parcerias no setor da saúde consta do art. 197 da Constituição Federal, segundo o qual as ações e serviços públicos de saúde podem ser executados tanto pela estrutura administrativa estatal direta e indireta, quanto por pessoas jurídicas de direito privado e por pessoas físicas.  
*In verbis:*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Como se pode perceber, o preceito constitucional faculta a execução de ações e serviços públicos de saúde por meio de parcerias com a iniciativa privada. Trata-se de uma faculdade que alcança não apenas os serviços

assistenciais, mas de todo o conjunto de ações e serviços que interferem na saúde das pessoas, que podem ser compreendidos no conceito de “atenção à saúde”.

O segundo artigo da Constituição de 1988 que trata das parcerias na saúde possui alcance mais restrito, na medida em que trata especificamente dos serviços de “assistência à saúde”. Eis a redação do preceito em referência:

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.  
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Pode-se perceber, nessa medida, que enquanto o art. 197 trata da participação privada em todas as ações e serviços de saúde, o art. 199 da Constituição trata especificamente das parcerias para a prestação de serviços assistenciais voltados ao atendimento hospitalar, ambulatorial e domiciliar aos cidadãos.

Sobre o tema, no Recurso Extraordinário, dotado de repercussão geral, 581.488/RS, reconhece a supremacia do direito fundamental à saúde e do regime jurídico de sua prestação em detrimento da natureza jurídica da estrutura encarregada de fornecer os serviços assistenciais de saúde.

## **DA PARTICIPAÇÃO PRIVADA NO SUS CONFORME CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A redação do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, acima colacionado, prevê a participação privada seja “complementar” ao SUS.

Nesse diapasão, a complementariedade da participação privada nos serviços públicos de saúde, não implica qualquer limitação à esfera passível de atuação privada contratada ou conveniada na assistência à saúde. Ou seja, partes dos serviços podem ser trespasadas a entes privados, desde que por meio de vínculos jurídicos que garantam o respeito às diretrizes do SUS e os princípios do serviço público.



Nessa esteira, podemos concluir que a assistência prestada por meio da iniciativa privada deve complementar as atividades de competência do SUS. Tal entendimento vai ao encontro do que dispõe o art. 197 da CF, que não impõe qualquer impedimento à possibilidade de participação privada na prestação dos serviços.

A Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde – LOS, no capítulo intitulado “Da Participação Complementar”, se traz a possibilidade privada em ações de complementariedade no SUS:

*Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*

Porquanto, há possibilidade de parcerias nas quais uma entidade privada assume a gestão (ou gerência) de uma estrutura pública de atendimento à saúde ou até mesmo a execução do serviço em si.

### DA PREFERÊNCIA DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS

As parcerias no setor da saúde devem ser celebradas preferencialmente com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsão expressa da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde.

A definição de sem fins lucrativos são aquelas que não voltam suas atividades para a geração e distribuição de lucro como remuneração pelo capital investido. Dessa forma, todo o retorno financeiro de uma entidade sem fins lucrativos deve ser reempregado na manutenção e expansão de suas atividades finalísticas, como previsão estatutária.

Além da forma jurídica adotada, a ausência de finalidade lucrativa deve ser demonstrada pela efetiva aplicação dos recursos recebidos nas finalidades estatutárias da entidade. Por isso, algumas leis explicam as condições a serem seguidas para que uma pessoa jurídica de direito privado seja efetivamente considerada uma entidade sem fins lucrativos. É o caso da Lei

Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que assim define entidade sem fins lucrativos, para fins tributários:

*Art. 12*

*(...)*

*§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

A preferência pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, exigida pela Constituição Federal e pela lei, exige que o gestor público, antes de celebrar parcerias com empresas privadas no setor de saúde, averigue a existência e o interesse de entidades do terceiro setor em executar o objeto da avença pretendida.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, com estas considerações, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 017/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer S.M.J.

De Campo Grande para Caracol/MS, 5 de outubro de 2021.

-----  
**JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA**  
ADVOGADO OAB/MS 6.277



**CÂMARA DE CARACOL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Poder Legislativo*

Endereço: Av. Libindo Ferreira Leite, nº 251.  
CEP: 79.270-000 – Centro de Caracol/MS.  
Telefone: (67) 3495 - 1467  
Email: seccamaracaracol@gmail.com

**Ofício 046/2021/CMC**

**Caracol, MS 14 de outubro 2021.**

A sua Excelência o Senhor  
Carlos Humberto Pagliosa  
Prefeito Municipal de Caracol/MS

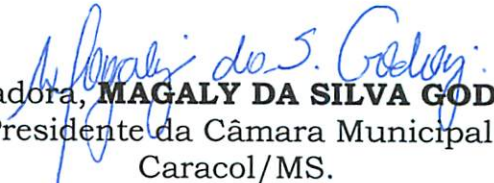
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 017/2021 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RITA ANTÔNIA MACIEL GODOY PARA O OBJETO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente informamos que na data de 13/10/2021 em sessão ordinária, foi discutido e aprovado na íntegra o **Projeto de Lei Nº 017/2021**, que passa a ser a seguinte Lei Nº 864/2021.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

  
Vereadora, **MAGALY DA SILVA GODOY.**  
Presidente da Câmara Municipal  
Caracol/MS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
Rua Av. LIBINDO FERREIRA LEITE Nº 251 - Fone: (67) 3495-1107  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL  
Protocolo n. 00278/2021 Data 14/10/2021 Hora 10:48:18 Mem  
046/2021/CMC



02782021

*Caraci Rocha*